



PROCESSO TC N.º 03309/21

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caiçara

Denunciante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira

Responsável: Tarcísio Alberto Lopes Soares

Exercício: 2021

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – DENÚNCIA FORMULADA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00025/21

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **03309/21**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data, determinar o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, por perda de objeto.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 23 de março de 2021

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. em Exerc. Antonio Cláudio Silva Santos

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



PROCESSO TC N.º 03309/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 03309/21 trata de denúncia, encaminhada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, sobre supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 0005/2021, que trata da aquisição de pneus e assessorios, de fabricação nacional, para atender as necessidades da frota de veículos e máquinas pesadas pertencente à Prefeitura Municipal de Caiçara, Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social, sendo troca e montagem por conta do fornecedor, no valor de R\$ 460.120,02.

De acordo com o denunciante, o edital do Pregão Presencial nº 0005/2021 é restritivo, pois faz delimitação abusiva de marca, estipulando pneus de fabricação nacional. Alega que a nacionalidade do produto oferecido pelo licitante deve ser considerada em caso de empate entre as propostas ofertadas. Argumenta também que a Lei 10.520/20 no seu art. 3º, inciso II, veda especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Requer, portanto, a suspensão cautelar do Pregão Presencial nº 0005/2021, com abertura prevista para 03.03.2021.

Em sua análise, a Auditoria registra inicialmente que assiste razão ao denunciante. Entretanto, informa que o aviso referente à citada licitação, protocolizado no TCE/PB, mostra o cancelamento do Pregão Presencial nº 0005/2021, solicitado em 02.03.2021, pelo pregoeiro responsável, motivado por incorreções no edital. A Unidade Técnica entende que a denúncia fica prejudicada pelo não prosseguimento do certame. Conclui pela perda de objeto da presente denúncia, com sugestão de emissão de alerta ao gestor, para que, na elaboração de editais de licitação, não incluir restrições desnecessárias à aquisição de produtos. Sugere também a juntada no respectivo Processo de Acompanhamento de Gestão de 2021, com fins de monitoramento de eventual despesa pública relacionada à aquisição destes produtos.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando a perda de objeto da presente denúncia, tendo em vista que o certame foi cancelado, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas determine o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, por perda de objeto.

É o voto.

João Pessoa, 23 de março de 2021

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 26 de Março de 2021 às 13:56



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Março de 2021 às 22:54



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 25 de Março de 2021 às 08:56



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Março de 2021 às 15:50



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO